

PARECER DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

PROCESSO ADMINISTRATIVO CVM Nº RJ 2013/6444

RELATÓRIO

1. Trata-se de proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Luis Henrique Cals de Beauclair Guimarães**, diretor da Companhia de Gás de São Paulo – Comgás, previamente à instauração de Processo Administrativo Sancionador pela Superintendência de Registro de Valores Mobiliários - SRE, nos termos do art. 7º da Deliberação CVM nº 390/01. (MEMO/SRE/Nº 46/2013, às fls. 42 e 43)

FATOS

2. Em 12.06.13, foram divulgadas matérias na Reuters Brasil sob o título "*Emissão de debêntures da Comgás pode chegar a até R\$ 520 mi*" e no Estadão sob o título "*Comgás deve captar R\$ 520 milhões com debêntures*", contendo declarações acerca da oferta e da companhia proferidas pelo seu diretor Luis Henrique Cals de Beauclair Guimarães.

3. Tendo em vista que a oferta se encontrava em análise na CVM, a área técnica comunicou, no dia 13.06.13, ao coordenador líder, a suspensão da mesma pelo prazo máximo de 30 dias para saneamento dos vícios detectados, sob pena de indeferimento do pedido de registro.

4. Em 14.06.13, o diretor foi intimado a se manifestar acerca da infração ao art. 48, IV, da Instrução CVM nº 400/03^[1]. Em 18.06.13, informou que havia sido divulgado, no sistema IPE e na edição de 18.06.13 do jornal O Estado de São Paulo, Comunicado ao Mercado orientando os investidores e demais interessados na oferta a desconsiderarem as declarações divulgadas anteriormente, em suas decisões de investimento, bem como a se pautarem nas informações contidas no prospecto da oferta e no formulário de referência, dando especial atenção às seções "Fatores de Risco". Adicionalmente, manifestou interesse em celebrar Termo de Compromisso.

PROPOSTA DE CELEBRAÇÃO DE TERMO DE COMPROMISSO

5. Por entender que, com a publicação do Comunicado ao Mercado, teriam sido sanadas as eventuais irregularidades cometidas, o proponente apresentou, em 18.06.13, proposta de Termo de Compromisso, na qual se dispõe a pagar à CVM a importância de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

MANIFESTAÇÃO DA PROCURADORIA FEDERAL ESPECIALIZADA - PFE

6. Em razão do disposto na Deliberação CVM nº 390/01 (art. 7º, § 5º), a Procuradoria Federal Especializada junto à CVM – PFE/CVM apreciou os aspectos legais da proposta de Termo de Compromisso, tendo concluído que a mesma merece ser analisada pelo Comitê, que poderá, se entender conveniente, negociar as condições e valores apresentados, e posteriormente pelo Colegiado. (MEMO Nº 257/2013/GJU-1/PFE-CVM/PGF/AGU e respectivos despachos às fls. 51 a 54)

FUNDAMENTOS DA DECISÃO DO COMITÊ DE TERMO DE COMPROMISSO

7. O parágrafo 5º do artigo 11 da Lei nº 6.385/76 estabelece que a CVM poderá, a seu exclusivo critério, se o interesse público permitir, suspender, em qualquer fase, o procedimento administrativo instaurado para a apuração de infrações da legislação do mercado de valores mobiliários, se o investigado ou acusado assinar termo de compromisso, obrigando-se a cessar a prática de atividades ou atos considerados ilícitos pela CVM e a corrigir as irregularidades apontadas, inclusive indenizando os prejuízos.

8. Ao normatizar a matéria, a CVM editou a Deliberação CVM nº 390/01, alterada pela Deliberação CVM nº 486/05, que dispõe em seu art. 8º sobre a competência deste Comitê de Termo de Compromisso para, após ouvida a Procuradoria Federal Especializada sobre a legalidade da proposta, apresentar parecer sobre a oportunidade e conveniência na celebração do compromisso, e a adequação da proposta formulada pelo investigado, propondo ao Colegiado sua aceitação ou rejeição, tendo em vista os critérios estabelecidos no art. 9º.

9. Por sua vez, o art. 9º da Deliberação CVM nº 390/01, com a redação dada pela Deliberação CVM nº 486/05, estabelece como critérios a serem considerados quando da apreciação da proposta, além da oportunidade e da conveniência em sua celebração, a natureza e a gravidade das infrações objeto do processo, os antecedentes dos investigados e a efetiva possibilidade de punição, no caso concreto.

10. No presente caso, o comitê entende que a quantia de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) ofertada pelo proponente para a celebração do Termo de Compromisso se mostra conveniente e oportuna para o instituto de que se cuida, e atende plenamente sua finalidade preventiva, sendo considerada suficiente para o desestímulo de práticas assemelhadas e para bem nortear a conduta dos agentes de mercado.

11. Em razão de todo o narrado, o Comitê se manifesta pela aceitação da proposta e sugere a fixação do prazo de 10 (dez) dias, contados da data de publicação do Termo no Diário Oficial da União, para o cumprimento da obrigação pecuniária assumida, bem como a designação da Superintendência Administrativo-Financeira – SAD para o respectivo atesto.

CONCLUSÃO

12. Em face do acima exposto, o Comitê de Termo de Compromisso propõe ao Colegiado da CVM a **aceitação** da proposta de Termo de Compromisso apresentada por **Luis Henrique Cals de Beauclair Guimarães**.

Rio de Janeiro, 20 de agosto de 2013.

ALEXANDRE PINHEIRO DOS SANTOS
SUPERINTENDENTE GERAL

MARCO ANTÔNIO PAPERÀ MONTEIRO
GERENTE ACOMPANHAMENTO DE EMPRESAS 3

MÁRIO LUIZ LEMOS
SUPERINTENDENTE DE FISCALIZAÇÃO EXTERNA

CARLOS GUILHERME DE PAULA AGUIAR
SUPERINTENDENTE DE PROCESSOS SANCIONADORES

JOSÉ CARLOS BEZERRA DA SILVA
SUPERINTENDENTE DE NORMAS CONTÁBEIS E DE AUDITORIA

WALDIR DE JESUS NOBRE
SUPERINTENDENTE DE RELAÇÕES COM O MERCADO E INTERMEDIÁRIOS

[\[1\]](#) Art. 48. A emissora, o ofertante, as Instituições Intermediárias, estas últimas desde a contratação, envolvidas em oferta pública de distribuição, decidida ou projetada, e as pessoas que com estes estejam trabalhando ou os assessorando de qualquer forma, deverão, sem prejuízo da divulgação pela emissora das informações periódicas e eventuais exigidas pela CVM:

(...)

IV - abster-se de se manifestar na mídia sobre a oferta ou o ofertante até a publicação do Anúncio de Encerramento de Distribuição nos 60 (sessenta) dias que antecedem o protocolo do pedido de registro da oferta ou desde a data em que a oferta foi decidida ou projetada, o que ocorrer por último.